



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

1.ª CÂMARA

ACÓRDÃO N.º 989/2025

PROCESSO N.º 1213-A/2024

Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Sessão da Primeira Câmara do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Cabinda Gulf Oil Company, Lda, com os melhores sinais identificativos nos autos, por manifesta dissensão ao Despacho proferido pela 2.ª Secção da Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Belas, no âmbito do Processo n.º 11/23-H, que declarou deserto o recurso que interpôs, em virtude do pagamento extemporâneo das custas judiciais, veio intentar o presente recurso ordinário de inconstitucionalidade.

Para o efeito, ao abrigo do disposto nos artigos 36.º e 44.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), alegou o que infra se condensa:

1. A propositura da acção decorre do Despacho que remonta a 17 de Julho de 2024, prolactado pela 2.ª Secção da Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Belas, no Processo n.º 11/2023-H (autos do incidente de liquidação), que julgou deserto o recurso interposto pela Recorrente, por dilação no pagamento das custas judiciais, nos termos do n.º 1 do artigo 292.º do Código de Processo Civil (CPC).
2. A inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 292.º do CPC já foi declarada pelo Tribunal Constitucional em sede de diversos Acórdãos, como resulta, a título exemplificativo, do Acórdão n.º 393/2016, que declara inconstitucional a consequência da deserção por falta ou pagamento tardio das custas judiciais.

3. O atraso ou o não pagamento das custas judiciais não deve, necessariamente, sacrificar o direito fundamental ao recurso e à tutela jurisdicional efectiva.
4. O n.º 1 do artigo 292.º do CPC, ao referir que a falta de pagamento de custas é causa de deserção dos recursos “nos termos legais”, significa que existem outras disposições a serem levadas em consideração, que dispõem e sustentam a não deserção do recurso, concretamente o artigo 116.º do Código das Custas Judiciais (CCJ), ao estabelecer que nenhum processo pode seguir sem que as custas estejam pagas ou asseguradas.
5. Esta norma deixa patente que as custas podem ser pagas em momento posterior, designadamente, após a admissão do recurso, conforme os artigos 698.º e 725.º, ambos do CPC.
6. A CRA considera o direito ao recurso como uma garantia constitucional, segundo o n.º 6 do artigo 67.º, sendo qualificado como um direito fundamental de primeira geração, integrado na categoria de direitos, liberdades e garantias.
7. O condicionamento da garantia constitucional do direito ao recurso é inconstitucional porque restringe a respectiva universalidade.
8. A referida norma é inconstitucional porque desatenta aos princípios constitucionais da protecção do direito ao recurso, da tutela jurisdicional efectiva, e do direito a julgamento justo e conforme, nos termos do artigo 29.º e 72.º da CRA.

Conclui, peticionando que, fiscalizada a constitucionalidade da norma jurídica que serviu de fundamento ao aludido Despacho, seja declarada inconstitucional, por atentar contra os princípios, liberdades e garantias fundamentais resguardados pela Constituição.

O Ministério Público, por seu turno, pugnou pelo provimento do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar e decidir.

II. COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional – e n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional – conjugados com o disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento Geral do Tribunal Constitucional, aprovado pela Resolução n.º 127/24 de 31 de Dezembro, é conferida à 1.ª Câmara do Tribunal Constitucional a competência para conhecer o presente recurso ordinário de inconstitucionalidade.

III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea b) do n.º 1 e do artigo 37.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional – têm legitimidade “as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário de inconstitucionalidade (...)”.

A Recorrente pleiteou em sede do Processo n.º 11/23-H, que culminou com a prolação da Sentença, tendo interposto recurso para o Tribunal da Relação de Luanda, que foi julgado deserto por força do Despacho de fls.68, embasado na norma do n.º 1 do artigo 292.º do CPC, possuindo amparo legal para nesta instância interpor o presente ROI.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso é apreciar a constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do artigo 292.º do CPC, que serviu de fundamento para o Despacho prolatado, no âmbito do Processo n.º 11/23-H, pela 2.ª Secção da Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Belas, por alegadamente violar princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na CRA.

V. APRECIANDO

O presente recurso, tem na sua génese os autos do incidente de liquidação, capeados sob o n.º 95/16-E, em que é Requerente André Temo e Requerida a ora Recorrente, que decaiu na demanda, tendo recorrido para o Tribunal da Relação de Luanda (fl. 49).

Na sequência do Despacho que admitiu o requerimento de interposição do recurso, foi a Recorrente notificada a 24 de Maio de 2024, para examinar, impugnar ou pagar a conta, nos termos do artigo 87.º do Código das Custas Judiciais (CCJ), conforme se vê a fl. 62. Todavia, apenas a 13 de Junho de 2024 foram incorporados aos autos os comprovativos de pagamentos das concernentes custas e do incidente de recurso, concretizados respectivamente nos dias 11 e 12 do mesmo mês e ano.

Atento ao disposto no artigo 87.º e no § 3 do artigo 89.º, ambos do CCJ, combinados com o artigo 292.º do CPC, a liquidação das custas deve ser feita nos 5 (cinco) dias ulteriores à notificação, considerando o facto de conformar a *conditio* impreterível para a prossecução do recurso, sendo certo que a falta ou o pagamento extemporâneo implica a declaração de deserção nos termos da lei.

Na mesma esteira e, com idênticos fundamentos, se estribou o Despacho de fl. 68, de 17 de Julho de 2024, que na óptica da Recorrente, ofende, designadamente: i.



o direito à tutela jurisdicional efectiva, ii. o direito ao recurso e iii. o direito a julgamento justo e conforme, previstos nos artigos 29.º, 67.º e 72.º da Constituição da República de Angola (CRA), no artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Se assiste ou não razão à pretensão da Recorrente, é o que infra cabe a esta Corte apreciar e concluir.

Pese embora a Recorrente tenha feito menção discriminada das garantias fundamentais que considerou ofendidas na sequência da prolação do Despacho de fl. 68;

No que diz respeito à narrativa dos factos e, sobretudo ao âmago do Despacho em sindicância, sustentado na norma do n.º 1 do artigo 292.º do CPC, mormente quanto à inobservância das premissas constitucionais impugnadas, resulta claro que, embora cada princípio comporte intrínseca especificidade, é inegável que, no caso *sub judice*, as garantias do direito ao recurso e a julgamento justo e conforme, desembocam de modo uníssono na violação do princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva – se considerado na sua acepção mais lata – porquanto o subjazem.

Assim, embora alvo de análise minuciosa em sede do presente Aresto, o escrutínio que se segue decorre sob uma perspectiva mais concentrada, ou seja, balizado na violação transversal do princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, enquanto matriz fundante dos demais.

Ora, a *vexata quaestio* é a de mensurar se o corolário do Despacho de fl. 68 está desprovido do espírito irradiado na CRA, no tocante às garantias fundamentais referenciadas.

Com o suprimento do emprego da força não legitimada – modelo de justiça privada que vigorou nas sociedades arcaicas, consumado com vista a salvaguarda dos interesses dos particulares, sob a lei do mais forte – e a consequente implementação do monopólio da justiça pelo Estado, recaiu sobre a alçada deste, concretamente na figura dos Tribunais, a incumbência da administração e resolução dos conflitos emergentes, tanto os de natureza pública como os de privada. O que se deixa dito, encontra clara consagração no n.º 1 do artigo 174.º da CRA, dispondo que “os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”.

Neste íterim, no exercício da função jurisdicional o Poder Judicial é destacado pela relevância imanente, decorrente da finalidade precípua de preservação da ordem



jurídica e da paz social e, por essa razão, a respectiva actuação, em todas as instâncias, deve estar embasada na Constituição e na lei.

Neste particular, Wilson Alves de Sousa assevera que “vedada que está a autotutela do direito material, o Estado há que garantir a realização desse direito quando violado ou ameaçado de violação (...)” (*Acesso à Justiça*, Ed. Dois de Julho, Salvador, 2011. p. 22).

Com o advento da institucionalização do exercício da actividade jurisdicional, o acesso à justiça, concretizado no direito de acção, emerge como uma garantia fundamental dos particulares. Assim, não basta que às partes seja outorgado o direito de acção, é imprescindível que o processo se revele provido de garantias processuais, que decorrem da própria acepção de justiça, cujo sentido e alcance transpõe a mera expressão morfológica.

Ainda na esteira de Wilson Alves de Sousa “(...) do ponto de vista jurídico, o conceito de acesso à justiça vai muito além do sentido literal. Significa também o direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz.” (Op. cit., p. 26).

Clarificado já que o exercício do direito de acção, *qua tale*, não deve ser vislumbrado como se fosse arredado das aludidas garantias, cujo pendore é manifestamente constitucional, porquanto a lisura da tramitação processual delas depende e, também, porque a arguição destas, pelas partes, é perfeitamente legítima;

A declaração de inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 292.º do CPC impele para a reflexão a volta de questões como (i) a problemática dos elevados custos económicos dos processos judiciais e as principais razões que condicionam o cumprimento em tempo útil destas prestações; (ii) o perigo iminente da implicação do gozo efectivo do direito ao recurso em decorrência da cominação legal sobre a consequência do pagamento extemporâneo dos citados emolumentos, (iii) o escopo do papel interventivo dos órgãos de justiça em casos de eventuais ambiguidades hermenêuticas ou normativas distintas e, por último, (iv) a influência da matriz do Estado Democrático de Direito na previsão constitucional, cujo chamamento a colação é sempre oportuna.

Ademais, vale também equacionar a abordagem sob dois prismas destrinçados, cujos desígnios importam, igualmente, à análise da requerida declaração de inconstitucionalidade. O primeiro consiste em saber se a norma em questão é, seguramente, inconstitucional na sua essência, ao passo que o segundo, é

Handwritten signature and initials in the right margin, consisting of a large stylized 'A' and other illegible marks.

comensurar se o grande calcanhar de Aquiles tem, afinal, resultado da interpretação da expressão derradeira "nos termos legais".

Nos termos do artigo sob escrutínio, *ipsis verbis*, "os recursos são julgados desertos pela falta (...) de pagamento de custas judiciais nos termos legais (...)". No mesmo diapasão, dispõe o artigo 116.º do CCJ que, "nenhum processo pode seguir em recurso ou remetido para outro tribunal (...) sem estarem pagas ou asseguradas as custas".

Esquadrinhada a norma, se infere que, em bom rigor, o impasse visível não reside na disposição normativa como tal, mas da aceção que se vem extraindo por parte de muitos intérpretes e aplicadores do direito. Na verdade, ao estabelecer que a deserção, declarada em face dos circunstancialismos ali expostos, é processada "nos termos da lei", o legislador informa ao intérprete que não foi por mero acaso a inserção desta expressão na parte derradeira da norma e, portanto, por ocasião do laborioso exercício hermenêutico, *máxime*, para fins de aplicação do preceito em questão, deve ser tomado em consideração outro instrumento normativo disciplinador das consequências do não pagamento.

Neste liame, é referenciado o artigo 116.º do CCJ, que prevê, quando muito, a estagnação do recurso, na hipótese de quem o tenha impulsionado não proceder á liquidação dos dispêndios judiciais devidos. Logo, resulta claro de ver que o entendimento menos aproximado ao real *animus* legislativo aplicado à norma sob escrutínio, tem implicado que a mesma seja chamada à colação de modo excessivamente restritivo e potencialmente inconstitucional, à semelhança do que se deixa testificado nos autos.

Ora, proferida uma decisão judicial, duas podem ser as atitudes adoptadas pelas partes, nomeadamente: a conformação ou a impugnação da referida decisão. Neste último caso, por ser o que efectivamente interessa à apreciação do mérito da lide, a lei coloca à disposição das partes mecanismos de impugnação das decisões judiciais, dentre os quais é enfatizada a figura dos recursos (n.º 1 do artigo 676.º do CPC).

A regulamentação legal dos recursos no ordenamento jurídico angolano resulta da redacção da própria Magna Carta, que embora não o tenha feito de modo explícito, factor que não confere patrocínio e, portanto, dilui a ideia de completo descaso do legislador sobre a previsão constitucional do instituto, porquanto é defensável a ideia de o intérprete exercer uma assertiva exegese do texto em causa.

Considerado também como desdobramento do direito de acção, corroborado na parcela em que a Magna Carta consagra a organização judiciária com vários

escalões de decisão, tal como se pode observar nos artigos 174.º e ss. – franqueando, no entanto, “a porta para que o legislador ordinário defina o seu regime de admissibilidade e restrição, estabelecendo o se, o quando e o como do recurso” (Cfr. Acórdão n.º 943/2024, disponível em www.tribunalconstitucional.ao) – o recurso se traduz no “direito de os sujeitos processuais poderem impugnar as decisões com que não se conformem”. (Hermenegildo Cachimbombo, *Manual dos Recursos no Direito Processual Civil Angolano*, 3.ª Edição, WA Editora, 2021, p. 16).

Entretanto, e sem embargo de os prazos judiciais reportarem a indispensável função organizativa e disciplinadora – no tocante à prática de todos os actos processuais inerentes ao processo – porque implícitos à própria actividade jurisdicional e por isso imprescindíveis à sua vitalidade, pelo seu contributo ímpar na elevação e sedimentação da paz jurídica e social;

E, porque a holística de pendor constitucional desta Corte assim testifica, fica claro que, se por um lado procede o encargo legal de satisfação das custas inerentes ao processo pelas partes – cujo valor jurídico e a necessidade de positivação são dignas de tutela – por outro, coexistem garantias fundamentais que com aquele colacionam, mas que, no entanto, o suplantam.

In casu, o Despacho em revista, ao declarar deserto o recurso com arrimo na dilação do prazo do pagamento das custas judiciais, nos termos do n.º 1 do artigo 292.º do CPC, procede a uma postulação que notoriamente pretere as garantias fundamentais reclamadas pela Recorrente, resvalando para a inconstitucionalidade.

Alias, o que se deixa expendido configura jurisprudência já firmada nesta Corte Constitucional, vislumbrada, entre outros, nos Acórdãos n.º 393/2016 e 617/2020 (disponíveis em www.tribunalconstitucional.ao), dos quais redundam categoricamente que a falta ou mora no pagamento das custas, vistos os valores que emanam da Constituição, não pode ser, por si só, sancionada com a deserção e o conseqüente sacrifício do direito fundamental ao recurso e a tutela jurisdicional efectiva.

A prestação do serviço jurisdicional, configura um direito fundamental traduzido no artigo 29.º da CRA, – e por esta razão, um dever primordial do Estado – não sendo, por isso, concebível a denegação de justiça, quer se funde em escassez de meios económicos, quer em qualquer outra *ratio* que contrarie o espírito vertido na Magna Carta, em homenagem à supremacia imanente (artigo 6.º).

Outrossim, e para que o julgamento seja pautado pela justeza e conformidade, é crucial conferir às partes o direito de exercerem cabalmente o direito a ampla

defesa, o direito ao recurso, de modo a lograr que a demanda seja apreciada em conformidade com a Constituição e a lei.

Neste particular, Wilson Alves de Sousa assevera que “é inconcebível imaginar-se o Direito Processual apenas a partir dos códigos de processo e das leis processuais infraconstitucionais extravagantes” (Op. cit., p.79). Assim, a própria Constituição configura o embasamento de toda a legislação processual, não podendo a norma inferior contraditar o sentido perfilado pela Magna Carta.

Pelo defluido, esta Corte conclui estar a Recorrente amparada pela razão, por ser censurável a interpretação operada à norma do n.º 1 do artigo 292.º do CPC, arredada do real delineamento disseminado pela CRA.

Nestes termos,

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam, em Sessão, os Juízes Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal Constitucional, em: *DAR PROVIMENTO AO RECURSO E, EM CONSEQUÊNCIA:*

1. DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERPRETAÇÃO NORMATIVA ATRIBUÍDA AO N.º 1 DO ARTIGO 292.º DO C.P.C., EM VIRTUDE DE TER OFENDIDO O PRINCÍPIO DO ACESSO AO DIREITO E TUTELA JURISDICCIONAL EFECTIVA, O DIREITO AO RECURSO E O DIREITO A JULGAMENTO JUSTO E CONFORME.

2. BAIXAR OS AUTOS AO TRIBUNAL "A QUO" NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 47.º DA L.P.C. PARA CONFORMAR A DECISÃO DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO CONSTANTE NO PRESENTE ACORDÃO.

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 22 de Maio de 2025.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Victória Manuel da Silva Izata (Presidente) *Victória M. da Silva Izata*

Amélia Augusto Varela *Amélia Augusto Varela*

Carlos Alberto B. Burity da Silva *Carlos Alberto B. Burity da Silva*

João Carlos António Paulino (Relator) *João Carlos António Paulino*